



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104519-03.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ROBSON AUGUSTO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8419

Apelação 1104519-03.2023.8.26.0002

Apelante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Apelado: ROBSON AUGUSTO PINTO

Origem: São Paulo – 14ª Vara Cível

MMa. Juíza: Marina Balester Mello de Godoy

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de parcial procedência que afastou a pretensão de indenização por danos morais e declarou inexigível a fatura de dezembro/2023 no valor de R\$10.683,86.

Inconformismo da concessionária ré.

Fatura do autor com valor que supera em dez vezes o seu consumo médio do último ano.

Ré defende que por impedimento de acesso ao medidor para tomada de leitura, os consumos considerados na fatura contestada foram calculados pela média aritmética dos últimos 12 faturamentos, além de ter trocado o medidor e encaminhado para perícia.

Considerando que, segundo a ré, teria sido constatado um consumo de energia não registrado pelo medidor, impunha-se a ela, na condição de prestadora de serviço, que demonstrasse ao consumidor, de forma clara e objetiva, os critérios para aferição pecuniária, não bastando meramente lançar faturas de consumo e apontar o autor como devedor.

Ré que não se desincumbiu de provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, como exigido pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por ROBSON AUGUSTO PINTO contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

A ação foi julgada parcialmente procedente somente para declarar a inexigibilidade do débito constante da fatura vencida em 31/12/2023, no valor de R\$10.683,86. Afastou a pretensão de indenização por danos morais (p. 176/179).

Apela a concessionária (p. 182/199) buscando improcedência da ação. Defende a legalidade da cobrança, salientando que foi aferido o consumo real, sendo legítimas todas as faturas geradas. Argumenta que o autor não logrou êxito em comprovar qualquer falha nos equipamentos de medição, sendo possível ocorrer aumento do consumo por motivos e períodos diferentes do ano. Esclarece que não foi possível efetuar a leitura do equipamento de medição em razão do impedimento de acesso da ré ao aparelho, e por isso diversas faturas foram emitidas por média estimada e, após conseguir extrair as leituras, promoveu o acerto dos meses anteriores.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 244/261) ressaltando que o recurso não atacou os fundamentos da sentença ofendendo os princípios da dialeticidade. Diz que não houve impedimento de acesso ao medidor, nem foi feito pela ré qualquer laudo sobre a alegada vistoria.

Recurso tempestivo e preparado (p. 200/201).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar de falta de interesse recursal, arguida nas contrarrazões pela autora não será acolhida, pois é possível extrair do apelo razões que impugnam os fundamentos da sentença, de modo que não há violação ao princípio da dialeticidade.

O autor é responsável pela instalação 121038653. Até julho de 2023 a conta de energia era medida e tinha como faturamento a média de R\$100,00, mas que a partir de agosto/2023 sua fatura teve dois aumentos abruptos até que em dezembro/2023 sua conta passou de R\$602,10 para R\$10.683,86.

Salienta que apesar de a conta ser referente ao vencimento de dezembro/2023, a leitura consta como realizada em 31/07/2023 correspondendo a 30 dias de leitura e, nessa mesma conta, a ré informa que *“por impedimento de acesso ao medidor para tomada de leitura, os consumos considerados nesta fatura foram calculados pela média aritmética dos últimos 12 faturamentos”*.

Alega o autor que ao receber tal fatura, entrou em contato com a ré pelo telefone e foi informado de que trocaram o medidor e que após encaminhado para perícia, foi identificado que o aparelho estava fraudado; contudo alega que nunca alterou/mexeu no relógio para justificar tal fraude e não foi avisado da troca.

Por haver relação de consumo, cabe à empresa ré demonstrar, de forma inequívoca, a existência de consumo não cobrado, justificando a cobrança dos

valores excedentes, o que não ocorreu, tampouco há indícios de impedimentos para medição no local.

Considerando que, segundo a ré, teria sido constatado consumo de energia não registrado pelo medidor, impunha-se a ela, na condição de prestadora de serviço, que demonstrasse ao consumidor, de forma clara e objetiva, os critérios para aferição pecuniária, não bastando lançar faturas de consumo e apontar o autor como devedor.

Portanto, a empresa fornecedora não provou fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, como exige o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme asseverado na respeitável sentença (p. 178):

“Assim, diante da inversão do ônus da prova, da vulnerabilidade técnica do consumidor e da impossibilidade de ele realizar prova de fatos negativos, cabia à ré demonstrar que a cobrança condiz com o consumo.

Contudo, não o fez, limitando-se a arguir que, ante a impossibilidade de leitura do relógio, baseou-se na média de consumo para estimar a cobrança.

Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de atestar a irregularidade supostamente constatada, ou afastar as alegações do autor, não tendo apresentado o suposto Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), tampouco requerido a produção de prova pericial técnica, limitando-se a apresentar print de telas sistêmicas, que apenas indicam os valores cobrados, e nada comprovam.”

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de danos morais. R. sentença de procedência, com apelo somente da ré. Apuração de consumo acima da média a partir de julho/2021. Alegada impossibilidade de leitura do equipamento de medição. Tela sistêmica com informações acerca dos débitos e histórico de utilização. Prova unilateral produzida sem o crivo do contraditório. Informações colhidas unilateralmente pela Concessionária. Plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, não se olvidando da inversão do ônus probatório. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da consumidora/autora não comprovado. Art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil – CPC. Protesto indevido. Danos morais verificados e fixados com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbência majorada. Recurso improvido. (TJSP - 1004130-98.2023.8.26.0005 - Relator(a): Issa Ahmed - Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 16/12/2024).

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para quinze por cento (15%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator